



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 110/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0065.000386/2024-81**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas e lanches para atender o sistema socioeducativo no município de Ariquemes- RO, de forma contínua, para atender as necessidades desta FEASE por 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviados por e-mail por empresa interessada, vejamos:

**QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento / Impugnação - Empresa “A”**

[...]

**Quanto ao pedido de Esclarecimento:**

**1: Considerando que nem todos atestados de capacidade técnica contém no nome do nutricionista responsável técnico e considerando que o Art. 67, §2º, da Lei n. 14.133/21, permite a apresentação de provas alternativas, questiona-se quais documentos poderão ser anexados para fins de comprovar o item 18.5 do edital?**

Resposta: Esclarecemos que, para comprovar o item 18.5 do edital, poderão ser anexados: declaração assinada pelo nutricionista responsável técnico, acompanhada de seu registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN); certificados de registro profissional emitidos pelo CRN; e relatórios detalhados de serviços anteriores que comprovem a atuação do nutricionista. Essas provas alternativas devem demonstrar de forma inequívoca a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais.

**2: Considerando que nem todos atestados de capacidade técnica possuem registro no conselho profissional competente será admitido atestado emitido por pessoa jurídica de direito público sem o registro?**

Sim, desde que os objetos contidos nos atestados se assemelhem ao objeto da eventual contratação.

**Quanto ao pedido de Impugnação:**

Informamos que, conforme previsão legal na Lei Federal 14.133/2021, Art. 67, incisos I e II, não é uma exigência ilegal a apresentação de certidão ou atestado emitido pelo conselho competente, uma vez que tal exigência está prevista na referida lei,

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

.....

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do art. 67, fica claro que, em casos que não envolvem obras e serviços de engenharia, a Administração possa aceitar outras formas de comprovação de conhecimento técnico e experiência prática em vez das exigências padrão. Neste sentido, são aceitas as declarações e atestados emitidos que comprovem que os serviços prestados se assemelham ao objeto da eventual contratação.

Quanto da segurança do instrumento convocatório, documentos como o Alvará Sanitário, laudo da Vigilância Sanitária e CRQ, detalhando requisitos adicionais de conformidade sanitária, já são documentos obrigatórios que fazem parte da constituição de uma empresa estabelecida para o fornecimento de refeições prontas, e que devem seguir os parâmetros de fiscalizações, normas jurídicas, leis e decretos municipais de suas respectivas comarcas. Dito isto, esta Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE, entende que o ato da apresentação dos documentos de habilitação, certidões, declarações e atestados, da eventual empresa a ser contratada, já se faz o necessário para o cumprimento dos requisitos legais e a garantia das conformidades legais, assegurando assim a aptidão da empresa para a prestação dos serviços contratados.

Atenciosamente.

**JAQUELINE AZEVEDO DE LIMA**

Assessoria de Compras - FEASE

**FERNANDA MARQUES DE JESUS MENDES**

Nutricionista/ CRN7-16065

**SILVANO ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA**

Coordenador Administrativo e Financeiro - FEASE

**ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA**

PRESIDENTE - FEASE

[...]

**Pelo exposto, permanece INALTERADO o edital e seus anexos já publicados, MANTENDO a abertura conforme previsto, cito o dia 01 de julho de 2024 às 12h00m. (Horário de Brasília - DF).**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 28/06/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050244763** e o código CRC **C76669B1**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0065.000386/2024-81

SEI nº 0050244763

Criado por [85384186291](#), versão 6 por [85384186291](#) em 28/06/2024 12:50:03.